



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Publicado no D.O.U. nº 177 de 15/09/2020, Seção 1 pag. 107

### RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 585, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera o Regulamento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 538, de 22 de março de 2018.

**O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que o CFA deve observância ao princípio da eficiência, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a pandemia decorrente da COVID-19 reforçou a necessidade da realização de atividades remotamente;

**CONSIDERANDO** o princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal;

**RESOLVE**, *ad referendum*:

Art. 1º O Regulamento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 538, de 22 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 43 Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 1º É permitido à parte ou seu advogado a realização de sustentação oral, presencialmente ou por videoconferência, desde que requerida por escrito até 30 (trinta) minutos antes da hora designada para o início da sessão de julgamento.

§ 2º As partes serão intimadas acerca da data, horário e local da sessão de julgamento designada, com a antecedência de 10 (dez) dias.

Art. 44 Na sessão de julgamento, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição da causa;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o denunciante e o denunciado, pelo prazo de 15 (quinze minutos);

III – proferidos os votos, o Coordenador anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do voto vencedor.

Parágrafo único. O relator ou outro membro que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Adm. **MAURO KREUZ**  
Presidente do CFA  
CRA-SP 85872

.....